

PARECER PRÉVIO TC-049/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-1754/2012 (APENSO: TC-3812/2011)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL - EZANILTON DELSON DE OLIVEIRA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 -
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, referente ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do senhor **EZANILTON DELSON DE OLIVEIRA** (01/01/2011 a 01/12/2011), protocolizada neste Tribunal de Contas em 02/05/2012 por meio do Ofício nº 157/2012/GP (fl.1), no prazo estabelecido pela legislação.

À vista do **Relatório Técnico Contábil - RTC n.º 153/2013** (fls. 1048/1071), foi concluído (item 7) que

7 CONCLUSÃO

*Procedendo a análise da presente, sob o aspecto técnico contábil e o disposto na legislação pertinente, constatamos que as contas encontram-se inconsistentes. Dessa forma, opinamos pela **CITAÇÃO Senhor Ezanilton Delson de Oliveira**, Prefeito Municipal de Muniz Freire, relativo ao exercício de 2011, para que apresente as justificativas quanto aos itens descritos a seguir:*

- *Ausência de comprovação do saldo em 31/12/2011 de contas bancárias com saldos zerados, comprometendo a apuração das disponibilidades financeiras (Item 2.2.1)*

Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES nº 182/2002; artigo 103, da Lei Federal nº 4.320/1964.

- *Ausência de comprovação do saldo bancário da conta 13.9802-9 em 31/12/2011, comprometendo a apuração das disponibilidades financeiras (Item 2.2.2)
Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES nº 4.320/1964; artigo 103, da Lei Federal nº 4.320/1964.*
- *Abertura de créditos adicionais suplementares sem lei autorizativa, ultrapassando o limite estipulado pela LOA (Item 3.1.1.1)
Inobservância ao disposto nos artigos 7º, 40, 41, 42, 43, 46 e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964.*
- *Repasso de duodécimo à Câmara Municipal acima do limite constitucional (Item 5.4.1)
Inobservância ao disposto no artigo 29-A, inciso I e parágrafo 2º, da Constituição Federal (redação dada pela EC 58/2009).*

Disto, a **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 487/2013** (fls. 1087) sugere a citação do sr. Prefeito, situação consolidada por meio da **Decisão Monocrática Preliminar DECM nº 624/2013** (fls. 1089) e efetivada por meio do Termo de Citação **TC 1351/2013** (fl. 1090).

Da defesa apresentada (protocolo 09971/2013), a **INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA 4ª CT ICC 275/2013** (fls. 1272/1302), assim se manifesta:

1. Relativamente a ausência de comprovação do saldo em 31/12/2011 de contas bancárias com saldos zerados, comprometendo a apuração das disponibilidades financeiras analisadas as justificativa apresentada concluído que " Em que pese o erro de registro contábil o lançamento do saldo dda conta nº 9.129.073 – FPM Banestes S?A, que fez o saldo de R\$100,00 (cem reais) permanecer inalterado até a sua correção em 2013, **não foi verificada divergência que mereça destaque. Desta forma, considera-se sanada e opina-se pelo afastamento da irregularidade."**

2. Relativamente ausência de comprovação do saldo bancário da conta 13.9802-9 em 31/12/2011, comprometendo a apuração das disponibilidades financeiras **opinado pela afastamento da irregularidade ante a apresentação do extrato bancário da conta 13.9802-9 da Caixa Econômica Federal (fls. 1207), confirmando o valor de R\$ 191.057,25.**

3. Abertura de créditos adicionais suplementares sem lei autorizativa, ultrapassando o limite estipulado pela LOA quando da análise da justificativa apresentava pelo sr. Ezanilton Delson de Oliveira assim se posiciona A instrução Contábil Conclusiva 4ª CT ICC 275/2013:

" Ante todo o exposto, tendo em vista a inexistência de autorização legislativa para aqueles créditos adicionais abertos com base em dispositivo contido no art. 20 da Lei Municipal nº 2.142/2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como no art. 6º da Lei Orçamentária do exercício de 2011, no montante de R\$ 2.029.055,91 (dois milhões, vinte e nove mil, cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), provocando, assim, a realização de despesas acima dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$ 2.029.055,91 (dois milhões, vinte e nove mil, cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), infringindo os incisos II e V do art. 167 da CF, fica mantida a irregularidade".

4. Repasse de duodécimo à Câmara Municipal acima do limite constitucional opina pelo **afastamento da irregularidade** uma vez considerado " ... *que o percentual de 7% sobre o valor acrescido na base de cálculo (R\$ 4.948,38) o aumento resultará no exato valor questionado. Assim, a divergência de R\$ 346,38 foi justificada, sendo sanada a irregularidade.*"

Por fim, conclui (item 4)

- ✓ "Tendo em vista todo o exposto e, considerando o disposto no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas, emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Muniz Freire**, de responsabilidade do senhor **Ezanilton Delson de Oliveira**, Prefeito Municipal, durante o exercício de 2011, em face da manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:
3.3 – Abertura de créditos adicionais suplementares sem lei autorizativa, ultrapassando o limite estipulado pela LOA.
Base Legal: Inobservância ao disposto nos artigos 7º, 40, 41, 42, 43, 46 e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 167, II e V, da CF",

vindo reiterar que

- ✓
✓ "Recomenda-se, ainda, ao Plenário desta Corte que determine à administração municipal a adoção de providências no sentido de que a matéria tratada na LDO se restrinja àquela prevista no art. 165, § 2º da CF, devendo a matéria de natureza orçamentária ser abordada na LOA; por fim, que as técnicas de remanejamento, transposições e transferências, caso venham a ocorrer, sejam previamente autorizadas em lei específica, vez que pressupõem alteração na programação inicial por repriorização de ações de governo, sendo, assim, respeitado o princípio da exclusividade orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, da CF".
✓
✓ A **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 8449/2013** (fls. 1304/1327), faz um retrospecto acerca da prestação de contas apresentada pelo sr. Ezanilton Delson de Oliveira, referente ao exercício de 2011 bem como da análise procedida por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 153/2013 e Instrução Contábil Conclusiva ICC 275/2013, culminando em concluir que

"5 **CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

5.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ações e serviços públicos de saúde, que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

5.2 Na forma das análises expostas na ICC 275/2013, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas na **RTC 153/2013** e analisados na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 275/2013**:

5.2.1 Abertura de créditos adicionais suplementares sem lei autorizativa, ultrapassando o limite estipulado pela LOA (**item 3.3 da ICC 275/2013**).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos artigos 7º, 40, 41, 42, 43, 46 e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 167, II e V, da CF.

5.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do senhor **Ezanilton Delson de Oliveira**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de**

Muniz Freire no exercício de **2011**, por se caracterizar a irregularidade observada de natureza formal, da qual não resultou comprovado dano ao erário, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.

5.4 Por fim, sugere-se que o Plenário desta Corte de Contas **DETERMINE** ao atual Prefeito Municipal:

5.4.1 que adote providências no sentido de que a matéria tratada na LDO se restrinja àquela prevista no art. 165, § 2º da CF, devendo a matéria de natureza orçamentária ser abordada na LOA;

5.4.2 que as técnicas de remanejamento, transposições e transferências, caso venham a ocorrer, sejam previamente autorizadas em lei específica, vez que pressupõem alteração na programação inicial por repriorização de ações de governo, sendo, assim, respeitado o princípio da exclusividade orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, da CF.”

Em seguida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** (fls. 1330/1331) anui às manifestações anteriores quanto ao cumprimento dos limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ações e serviços públicos de saúde, e que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, Subsídios dos agentes políticos do município e repasse de duodécimo à Câmara.

Quanto a Abertura de Créditos Adicionais suplementares sem lei autorizativa, ultrapassando o limite estipulado pela LOA conclui que "Nesse ponto, vê-se que o inciso IV do art. 20 da LDO – Lei n. 2.142/2010, repetido no art. 6º da LOA – Lei n. 2.147/2010, não traz qualquer autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares, constatando-se, assim, que a realização de despesas no montante de R\$ 2.029.055,91 decorreu de forma irregular por expressa afronta aos incisos II e V do art. 167 da Carta Magna e aos arts. 7º, 40, 41, 42, 43, 46 e 85 da Lei n. 4.320/64". Deste fato, pugna "... seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de EZANILTON DELSON DE OLIVEIRA, na forma do art. 80, inciso III da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como seja expedida a recomendação sugerida pelo NEC à fl. 1326/1327 (item 5.4)".

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. **EZANILTON DELSON DE OLIVEIRA**, exercício 2011, na forma do artigo 76 da Lei Complementar nº 621/2012, que estabelece a emissão de *Parecer Prévio*, por este Egrégio Tribunal de Contas, referente às contas anuais dos chefes do poder executivo, opinando pela aprovação ou rejeição das contas.

Do tópico deste documento nominado "Relatório", verifico que 4ª. Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas divergem do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC quanto a suposta irregularidade relativa à

abertura de créditos adicionais suplementares sem lei autorizativa, ultrapassando o limite estipulado pela LOA.

Nota-se que a **Instrução Contábil Conclusiva** (fls.1272/1302 – item 3.3) alega que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire, no exercício de 2010, abriu créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.029.055,91 utilizados em sua integralidade, sem a devida autorização legislativa, o que fere o artigo 167, incisos II e V da Constituição Federal. O **Ministério Público de Contas** anui estas razões às fls. 1330/1331. Ambos **dão pela rejeição das contas do Executivo municipal**

A **Instrução Técnica Conclusiva ITC 8449/2013** (fls. 1304/1327) após análise da RTC 153/2013 e ICC 275/2013 acerca daquele tópico, dá pela irregularidade apontada porém, vem finalizar **pela aprovação das contas com ressalva**, por considerar que referida irregularidade é de natureza formal, da qual não restou comprovado dano ao erário.

Em sede de justificativa, o Prefeito Municipal argui que **mencionado crédito teve como fonte de recurso o excesso de arrecadação e recursos de convênios, provocando um aumento real no total dos créditos orçamentários**, ressaltando que está respaldado no artigo 20 da Lei Municipal nº 2.142/2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como no artº 6º da Lei Orçamentária do exercício de 2011 e Parecer Consulta TCEES 28/2004, fato que legitima os créditos orçamentários abertos com base no artigo 20, IV, da LDO, e que, portanto, a Prefeitura de Muniz Freire realizou a abertura de créditos adicionais suplementares com expressa autorização legislativa.

Prevê o artigo 20 da lei municipal datada de 05/11/2010 que:

LEI Nº. 2142, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Muniz Freire - Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em Lei faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

(...)

Art. 20- *Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar, os seguintes*

casos:

I - as suplementações para atenderem à insuficiência de saldo de dotação para pessoal e encargos sociais;

II - as suplementações e ou remanejamento de dotações efetuadas dentro de uma mesma categoria econômica da despesa, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

III - as suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos;

IV - as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro desses recursos;

V - as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes.

Acerca do tema, abertura de créditos adicionais, a Lei nº 4.320/64, com *status* de lei complementar, estabelece o seguinte:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

O Parecer Consulta TC 028/2004 de 06/07/2004 em que se baseia o gestor em suas justificativas, ainda vigente, assim versou conclusivamente, *litteris*:

"Portanto, vê-se que os créditos provenientes de recursos de convênios por sua natureza também devem ser considerados como fonte distinta de recursos para abertura de créditos adicionais, o que está reconhecidamente expresso pelas tentativas de evolução legislativa. Mas conforme já afirmamos inicialmente, enquanto ainda omissa o ordenamento, é possível acorrer-se ao mandamento constitucional, que aponta a possibilidade de abertura de crédito suplementar ou especial quando houver autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Vejamos o teor do citado dispositivo, que deve ser interpretado a contrario sensu: Art. 167. São vedados: [...] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Em nome do princípio da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, e ainda considerando a importância dos recursos advindos dos convênios para as administrações municipais e estaduais e para os mais diversos setores sociais e econômicos - dos quais se destacam os da saúde, da educação e da infra estrutura - não seria coerente concluir pela impossibilidade de sua utilização pelo simples fato de não existir disposição infraconstitucional quanto ao assunto. Reconhece-se a necessidade de a lei complementar prevista no §9º do art. 165 da CR tratar de forma mais minudente a matéria. Entretanto, enquanto ausente no universo jurídico referida regulamentação e não havendo qualquer vedação expressa na Lei Federal n.º 4.320/64 quanto à utilização desta espécie de recursos como fonte para abertura de crédito suplementar ou especial, resta reconhecer a possibilidade auferida da redação do art. 167, V, da CR. CONCLUSÃO Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, e ainda tendo em vista a atual defasagem do texto da Lei Federal n.º 4.320/64, opinamos para, no mérito, responder pela possibilidade de utilização dos recursos de convênio como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as condicionantes do inc. V do art. 167 da CR (autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes)".

Referido tema quando analisado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais na **Consulta nº 717.343** formulada pelo Prefeito Municipal de Varginha, assim se coloca:

"Presidente: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Relator: Conselheiro Moura e Castro

Tribunal Pleno – sessão do dia 11/10/06

*O Prefeito do Município de Varginha, Sr. Mauro Tadeu Teixeira, quer saber **se é possível indicar como recursos hábeis à abertura de créditos adicionais os valores recebidos de convênios e as sobras provenientes do Fundef.***

(...)

Nesse sentido é o permissivo inserto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a confirmar:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

*A respeito do tema, faz-se oportuno transcrever o teor do **Prejulgado 800 do Tribunal de Contas de Santa Catarina** como se segue:*

(...) se aplicados corretamente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), e em havendo saldo remanescente, estes serão transferidos para o exercício seguinte, e deverão ser destinados a utilizados para a mesma finalidade (Observar art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

(...)

Nessa linha de pensamento, descortinei consulta respondida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, vazada nos seguintes termos:

*(...) o saldo financeiro positivo do Fundef, apurado como superávit, poderá servir de fonte para abertura de crédito adicional, na suplementação de dotação a ele consignada no orçamento, de conformidade com o disposto no § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64. **Ressalva, ainda, que as despesas decorrentes destes créditos não serão computados nos percentuais exigidos legalmente no exercício com relação ao Fundef**, servindo tão-somente para efeito de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Processo n. 21104/03, Conselheiro Relator Manoel Beserra Veras, de 04/12/03)*

*Portanto, Senhor Presidente, quando necessário, **pode a Administração utilizar o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos, etc., para abertura de créditos adicionais.***

Aprovado o voto do Conselheiro Relator, por unanimidade. Impedido o Conselheiro Licurgo Mourão (Revista do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais – Edição nº 4/2006) ”

Ainda acerca do tema, obviamente, os créditos adicionais são de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários, sendo que apenas os dois primeiros exigem a indicação da fonte de recursos para sua abertura, na forma dos art. 40 a 46 da Lei 4.320/64.

Quanto à execução orçamentária de convênios, eis o teor da decisão de nosso **Egrégio Tribunal de Justiça**, no que se refere a abertura de crédito especial, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL.1) AÇÃO POPULAR. PRAZO DE 10 DIAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DEMORA JUSTIFICÁVEL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. PRORROGAÇÃO PREVISTA.2) ISENÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXIII, DA CF.5ºLXXIIICF3) inovação recursal. Matérias não suscitadas. Supressão de instância.4)

*convênio assinado. Ilegalidade. Inocorrência. Execução prevista em lei municipal. **Créditos adicionais especiais. Desnecessidade de dotação orçamentária direcionada.** APELO DO CIDADÃO parcialmente provido. APELO DO MP IMPROVIDO.1) Verificasse que expirou o prazo de dez dias consignados em lei para prolação de sentença, mas tal demora é plenamente justificável diante da complexidade da matéria em exame, o que demanda vasta instrumentalização, sendo que a própria norma especial dispõe sobre a prorrogação do prazo concedido ao julgador.2) O cidadão que ajuíza ação popular encontra-se isento das verbas sucumbenciais, inclusive por força de preceito constitucional (art. 5º, LXXIII, CF/88).3) Somente as questões suscitadas no juízo a quo, possibilitando dessa forma a ampla impugnação e discussão probatória pelas partes, é que poderão ser julgadas por este juízo ad quem.4) **De acordo com o art. 4º, da Lei Municipal nº 1.664/94, o Prefeito, para execução da obra objeto do convênio assinado com a Telest S/A, poderia proceder a alterações no orçamento da Municipalidade, donde se extrai a ausência de ilegalidade neste proceder, por ser subsidiado por créditos adicionais especiais, para os quais faz-se despendendo dotação orçamentária direcionada.** Recurso parcialmente provido. 5ºLXXIIICF/88 (7940002301 ES 007940002301, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 20/09/2005, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2005) - grifei e negritei*

Desta forma, a decisão do sr. Prefeito Municipal de Muniz Freire baseou-se em Parecer Consulta deste Egrégio Tribunal de Contas (sob nº 28/2004) e mediante lei municipal de nº 2.142/2010, de sua iniciativa, porquanto **em absoluta presunção de compatibilidade na execução orçamentária**, não merecendo sustentação a alegação que a abertura de tais créditos ocorreu ao arrepio da lei.

Nesta linha de raciocínio o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, assim se pronunciou em sede de Consulta, conforme excerto de texto, *litteris*:

Afirmou que a utilização da nomenclatura "excesso de arrecadação de convênios" afigura-se adequada para definir os recursos orçamentários oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja, efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista. Acrescentou que, quando não houver previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos para a abertura dos créditos adicionais destinados à realização dos convênios será o "excesso de arrecadação", ainda que essa tendência não venha a se concretizar em excesso real no exercício, ou seja, ainda que não haja saldo positivo, de natureza financeira, das diferenças de arrecadação acumuladas mês a mês, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 4.320/64. Concluiu que, nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, §1º, II, da Lei 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real. Ressaltou, por fim, que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 c/c o art. 25, §1º da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, §2º, da LRF). O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 873.706, Rel. Cons. Cláudio Couto Terraõ, 20.06.12).

Desta maneira, **nas transferências voluntárias de outras entidades políticas – convênios-, é correta a utilização do “excesso de arrecadação de convênios” (art. 43, §1º, II, da Lei 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real ao final do exercício.**

Acerca do tema, o **Ministério Público de Contas de Rondônia através do Parecer nº 564/09**, de 10/11/2009, comunga com este entendimento, nos seguintes termos:

" Apontou o Corpo Instrutivo a abertura de crédito suplementar acima do limite estabelecida na LOA. O gestor, em sede de defesa, aduziu, porém, que no cômputo desse limite há que se excluir, por força do art. 5º, § 1º, da LOA, os créditos abertos em razão do ingresso de recursos vinculados de convênios e fundos especiais. Assim, assegurou que o limite previsto pela LOA restou observado.

(...)

Ainda que se possa questionar tal autorização, alegando que o ingresso de recursos de convênios e fundos especiais pode ser previamente estimado, podendo, portanto, ser previsto na LOA, não se pode ignorar que existem, a despeito dessa entendimento, in casu, razões a justificar tal autorização.

(...)

*Dessa feita, em face do esboçado, inexistente, a nosso ver, a irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo, pois, ex vi art. 5º, I, da LOA, **os créditos abertos em razão de convênios e fundos especiais devem ser excluídos para efeito do cálculo do limite de abertura de crédito suplementar**"*

Assim, na linha das decisões retro mencionadas, **em razão da LEI MUNICIPAL Nº 2.142/2010** antes transcrita, entendo que a abertura de créditos suplementares obedeceu a orientações desta Corte Contas consubstanciada no **PARECER CONSULTA DE Nº 028/2004**, além da farta jurisprudência acerca do assunto aqui colecionada, inclusive de outras Cortes de Contas do país, razão pela qual, por imperativo de segurança jurídica, divergindo da área técnica e do *Parquet* de Contas, **entendo que a irregularidade deva ser afastada.**

Oportuno frisar, ainda, que **analisado o mesmo tema através do TC 1686/2011** veio o **Pleno desta Corte de Contas em sessão realizada em 09/07/2013** emitir **Parecer Prévio TC 38/2013**, quando da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibirapu, exercício 2010, o que conduz a **precedente favorável** à admissão das razões aqui expostas que guardam simetria com as colocadas à época.

Disso, ante as razões de fato e de direito aqui arguidas afasto as recomendações constantes às fls. 1302 da Instrução Contábil Conclusiva 4ª CT ICC 275/2013 até porque a própria Instrução Técnica Conclusiva ITC 8449/2013 a ignorou completamente quando da prolação daquela manifestação, ante o convencimento

ali exposto, concluindo que observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ações e serviços públicos de saúde, observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, Subsídios dos agentes políticos do município e repasse de duodécimo à Câmara, quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, na forma do Relatório Técnico Contábil RTC 153/2013, Instrução Contábil Conclusiva 4ª CT ICC 275/2013 e Instrução Técnica Conclusiva ITC 8449/2013.

III – VOTO

Face ao exposto, divergindo da tese da 4ª. Secretaria de Controle Externo expressa na Instrução Contábil Conclusiva ICC 275/2013 e do Ministério Público de Contas PPJC 2014-251 e do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC manifestada através da Instrução Técnica Conclusiva TTC 8449/2012 , **VOTO** nos seguintes termos:

1. Sejam afastadas as irregularidades relativas aos itens 3.1.1.1 da RTC 153/2013; item 3.3 da ICC 275/2013; e PPJC 2014-251 que dão pela rejeição das contas e item 5.3 da ITC 8449/2013 que recomenda a aprovação com ressalva, **todas relativas a abertura de créditos adicionais suplementares.**

2. seja emitido **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire recomendado a **aprovação das contas referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. EZANILTON DELSON DE OLIVEIRA- PREFEITO MUNICIPAL**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/12.

VOTO, por fim, no sentido de que, após, cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, sejam arquivados os presentes autos.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1754/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de junho de dois mil e quatorze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Muniz Freire a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ezanilton Delson de Oliveira, Prefeito Municipal à época,

arquivando-se os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Srs. Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões